



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LÍDIA MENEZES CABRAL

**VISTO HUMANITÁRIO:
CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA E EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS PARA A
REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL**

CAMPINA GRANDE - PB

2018

LÍDIA MENEZES CABRAL

**VISTO HUMANITÁRIO:
CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA E EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS PARA A
REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Privado.

Orientadora: Prof^a. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

CAMPINA GRANDE - PB

2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C117v Cabral, Lidia Menezes.
Visto humanitário [manuscrito] : construção legislativa e efeitos jurídico-sociais para a regulação migratória no Brasil / Lidia Menezes Cabral. - 2018.
32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Privado - CCJ."
1. Visto Humanitário. 2. Construção Legislativa. 3. Direitos Humanos. 4. Migração Haitiana. I. Título
21. ed. CDD 341.481

LÍDIA MENEZES CABRAL

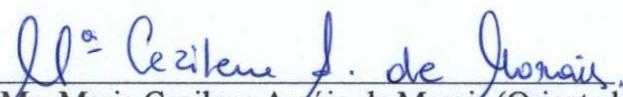
VISTO HUMANITÁRIO:
CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA E EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS PARA A
REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL

Artigo apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

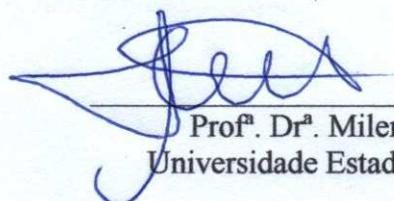
Área de concentração: Direito Internacional Privado.

Aprovada em: 07/11/2018.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.^a Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof.^a Dr.^a Milena Barbosa de Mélo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico à minha família, pelo afeto incondicional em todos os momentos da minha vida, me inspirando a crer que o amor tudo pode.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me amar imensamente.

Ao meu pai, Humberto, por me incentivar a ser cada vez melhor.

À minha mãe, Eliane, por me inspirar dedicação, força e ternura.

Aos meus irmãos, Ângela, Maria Luiza e Gabriel, por me ensinarem a amar as diferenças e experimentar a beleza da unidade.

A Alejandro, por ser meu companheiro de vida.

À professora Cezilene, pelas suas preciosas intervenções que me ajudaram a concluir esse trabalho.

À coordenação do curso, por toda assistência e acolhimento.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB que tive o prazer e o privilégio de ser aluna e que, ao longo desses quase seis anos, oportunizaram a construção e o aprimoramento do meu conhecimento jurídico.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	MIGRAÇÃO DOS HAITIANOS PARA O BRASIL.....	08
3	MIGRANTES AMBIENTAIS E A DESCARACTERIZAÇÃO DO REFÚGIO.....	10
4	VISTO HUMANITÁRIO: UMA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA.....	12
4.1	A GÊNESE DO VISTO HUMANITÁRIO.....	12
4.2	A LEI DE MIGRAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO.....	16
5	EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS PARA A REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL.....	21
6	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	26
	ANEXO A – RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 97, DE 12 DE JANEIRO DE 2012 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg)	30
	ANEXO B – RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 102, DE 26 DE ABRIL DE 2013 DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO (CNIg).....	31
	ANEXO C – RELAÇÃO DE ARTIGOS REFERENTES À ACOLHIDA HUMANITÁRIA NOS DOCUMENTOS LEGAIS ELABORADOS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.445/17.....	32

VISTO HUMANITÁRIO:
CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA E EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS PARA A
REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL

Lídia Menezes Cabral¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tecer considerações sobre o visto humanitário, analisando, a partir da sua construção legislativa, quais os efeitos desejados com a sua criação para a regulação migratória no Brasil. Para tanto, utilizou o método dedutivo, tomando por base a estrutura dos textos normativos, atas de reuniões e relatórios legislativos que fizeram parte do processo de construção do visto humanitário, tendo por fim a explicação do seu processo de construção legislativa e os efeitos trazidos com a sua positivação, sendo notadamente uma pesquisa bibliográfica e documental. Com o transcurso da pesquisa, a partir da verificação dos fatores motivadores para a origem desse tipo de visto, constatou a preocupação do governo brasileiro em obter um maior controle do fluxo migratório do país, além de garantir direitos e uma vida digna para os migrantes atendidos por esse tipo de visto e acolhidos pelo Brasil, bem como o combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes.

Palavras-Chave: Migrações. Visto Humanitário. Construção legislativa.

1 INTRODUÇÃO

A partir de abril de 2010, com o elevado fluxo migratório de haitianos para o Brasil que, em decorrência do terremoto ocorrido no país em maio do mesmo ano, fugiam da situação de calamidade nacional, o governo brasileiro precisou dar uma resposta a essa crise humanitária, criando uma alternativa que regularizasse a vinda e permanência desses migrantes no país.

Desde esse acontecimento, até o ano atual, a criação de um novo tipo de visto para atender os casos de migração por problemas como desastre ambiental, instabilidade institucional e grave violação de direitos humanos, foi marcada por um processo de discussões até a positivação do visto temporário para acolhida humanitária na legislação nacional. Destacaram-se nessa construção as Resoluções do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que tentavam adequar as normas trazidas pela revogada Lei nº 6.815, de 19 de agosto

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
E-mail: lidiamenezescabral@gmail.com.br

de 1980 (Estatuto do Estrangeiro) aos tempos atuais; como também a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como a nova Lei de Migração.

Após a construção legislativa do visto humanitário, agora se questiona: quais são os efeitos jurídico-sociais para a regulação do fenômeno migratório no Brasil, a partir da normatização do visto humanitário? Dessa forma, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo geral investigar como se deu a construção legislativa do visto de acolhida humanitária, evidenciando-se as consequências jurídicas e sociais que a sua normatização trouxe para a regulação do fenômeno migratório no país.

Necessário se faz justificar a escolha do tema em razão de ter a autora vivenciado situações relacionadas à migração em duas experiências de intercâmbio realizadas em 2015 e 2017. A primeira experiência se realizou na Itália, na qual teve a oportunidade de trabalhar voluntariamente para uma associação internacional que tem por finalidade criar e gerir ações que favoreçam a fraternidade universal. Um dos projetos concretizados pela autora, durante a sua permanência na associação, foi uma manifestação de cunho mundial por meio das mídias sociais em conjunto com uma campanha para a arrecadação de fundos em prol das vítimas dos conflitos armados na Síria. Em segunda oportunidade, por meio de uma bolsa de estudos, pôde realizar um período da sua graduação na Universidade de Granada, na Espanha, pela qual teve contato com disciplinas ligadas ao Direito Internacional, que a fizeram crescer no interesse por estudar matérias relacionadas a essa área.

Tendo em vista a atual discussão sobre o tema da migração, de alcances mundiais, vê-se de notória relevância o assunto ora tratado por esse Trabalho de Conclusão de Curso. Ademais, a recente vigência da Lei de Migração, que trata sobre o tema, trouxe inúmeras mudanças com relação ao revogado Estatuto do Estrangeiro, inclusive a inédita previsão do visto humanitário. Dessa forma, evidencia-se, além do valor social trazido pelo estudo, uma grande relevância jurídica pelo fato de o visto humanitário ter sido positivado na legislação nacional recentemente e não existir muitos estudos relacionados ao tema.

Destaca-se que a temática está intimamente associada às instituições ligadas diretamente com a migração no Brasil, sejam elas as Embaixadas, os Consulados, a Polícia Federal, as organizações não governamentais que dão assistência aos acolhidos no país, advogados atuantes na área, entre outros; como também a sociedade em geral, que se sensibiliza e convive com os vários imigrantes acolhidos pelo país.

A pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo, pelo qual se chega a uma conclusão em virtude da correta aplicação de regras lógicas, com a análise de enunciados ou premissas, tomando por base a estrutura dos textos normativos, atas de reuniões e relatórios

legislativos que fizeram parte do processo de construção da normatização referente ao visto humanitário.

Quanto aos tipos de pesquisa, dividiu-se segundo os fins que se propôs e aos meios de investigação. Quanto aos fins, o presente estudo é explicativo, por esclarecer como se deu o processo de construção legislativa do visto humanitário, além de determinar quais os efeitos que a sua normatização traz para a migração no Brasil; já quanto aos meios de investigação, é bibliográfica e documental, por ter sido um estudo realizado com base em documentos legislativos, disponíveis no acervo digital da Câmara dos Deputados, do Senado Federal do Brasil e da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República, além de livros, revistas, jornais e artigos científicos, todos acessíveis ao público em geral.

O presente estudo se divide em quatro seções. Inicialmente, trata-se dos antecedentes fáticos que deram ensejo à criação do visto humanitário, ou seja, o grande fluxo migratório de haitianos a partir de 2011, explicando, em seguida, o porquê do pedido de refúgio realizado por esses sujeitos não ter sido entendido como adequado pelo governo brasileiro, ensejando a criação do visto humanitário. Logo após, trata-se da construção legislativa desse instituto, enfatizando as motivações para a sua criação, trazendo depois os efeitos jurídicos e sociais que a formação desse tipo de visto objetivou trazer para a regulação migratória no país.

2 MIGRAÇÃO DOS HAITIANOS PARA O BRASIL

No ano de 2010, observou-se um crescente fluxo migratório de haitianos para o Brasil, que se viam motivados a migrar devido à situação de calamidade nacional ocasionada em janeiro do mesmo ano por um terremoto que assolou o país, deixando cerca de 220 mil mortos e vários centros urbanos destruídos, em especial a capital Porto Príncipe. O Haiti já se configurava como um país prejudicado pelas desigualdades sociais e crises políticas, no entanto, após o desastre natural, o Estado se viu ainda mais impossibilitado de garantir os recursos básicos para suprir uma sobrevivência digna aos seus nacionais. Observa-se, segundo Fernandes e Faria (2012, p. 7), que:

No caso dos terremotos, a evidência maior para o desestímulo à emigração está na possibilidade de resposta dos governos locais às necessidades da população. No entanto, quando se junta uma situação política caótica, com um fator de catástrofe natural, não há como obter respostas às necessidades mínimas da população.

Diante dessa situação de vulnerabilidade e busca por sobrevivência, a grande maioria dos haitianos que migravam para o Brasil, ingressava no país de forma irregular, por cidades fronteiriças da região norte, intermediados por coiotes.

O percurso mais utilizado tinha como ponto de partida a capital do Haiti, Porto Príncipe, e era realizado inicialmente por via aérea, passando eventualmente por São Domingo, capital da República Dominicana, com escala na Cidade do Panamá (Panamá). As rotas tinham como destino inicial as cidades de Quito, no Equador, ou Lima, no Peru², e, a partir desses locais, por via terrestre ou fluvial, os haitianos chegavam à fronteira do Brasil, sendo Tabatinga (AM), Assis Brasil (AC), Brasiléia (AC) ou Epitaciolândia (AC) os pontos de entradas mais elegidos (FERNANDES; FARIA, 2017).

A escolha dos migrantes haitianos de terem como destino final o Brasil foi influenciada por diversos fatores, dentre eles a atuação do país na Missão das Nações Unidas para a Estabilização do Haiti (MINUSTAH), criada em 2004, pelas Nações Unidas, e liderada pelo Brasil³; como também a atuação de coiotes, verdadeiros grupos criminosos, que, prometendo aos haitianos uma vida melhor no Brasil, organizavam e auxiliavam a trajetória dos migrantes até o seu destino final. Segundo Fernandes e Faria (2017), os atravessadores atuavam fazendo com que os haitianos acreditassem que o Brasil fosse um país de oportunidades, com insuficiência de mão de obra e grande empregabilidade, afirmando que o país não tinha sido afetado pela crise econômica de 2008. Em troca, os custos da viagem poderiam variar entre 2.000 e 4.500 dólares.

Dessa forma, os haitianos chegavam ao Brasil de forma irregular, já que não possuíam um visto que lhes permitisse entrar no país legitimamente. No entanto, como maneira de permanecer legalmente no Brasil, passaram a solicitar o refúgio nas Unidades da Polícia Federal das cidades fronteiriças, alegando, em sua grande maioria, o desastre natural que tinha devastado o Haiti como motivo da migração.

Após a solicitação do refúgio, eles recebiam um protocolo provisório, que seria o documento de identidade no Brasil, válido por um ano e renovável até a decisão final do

² Inicialmente, nesses países os migrantes não encontravam dificuldades de entrada, já que a eles não era exigido um visto. No entanto, o Peru introduziu o visto em janeiro de 2012, diante da pressão exercida pelo governo brasileiro para dificultar a chegada clandestina de haitianos no Brasil, e o Equador, em agosto de 2015, impôs requisitos para o ingresso de haitianos, o que contribuiu para controlar esse fluxo (FERNANDES; FARIA, 2017, p.156).

³ A MINUSTAH teve o seu término em 31 de agosto de 2017, e, durante os 13 anos de existência, o Brasil liderou um efetivo total de 36 mil homens de 21 nações. Além do objetivo de estabelecer a ordem e a segurança no país, que estava em guerra civil, os soldados se envolveram em outras atividades, como a distribuição de alimentos, atendimento médico e obras de infraestrutura (SASAKI, 2017).

Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)⁴ sobre o pedido de refúgio. Tal documento, além de assegurar uma situação migratória regular para os haitianos, dava a garantia a eles de inúmeros direitos previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, na Constituição Federal do Brasil de 1988, nas convenções internacionais que tratam sobre os refugiados, como também todos os direitos assegurados aos estrangeiros em situação regular no país, até o transito em julgado do procedimento administrativo (Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do CONARE).

Assim, as vantagens de se solicitar o refúgio eram várias. Além de não terem custo com o processo de solicitação, os haitianos estavam garantidos de não serem deportados, bem como poderiam obter documentos necessários para gerir a vida no país, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a fim de se cumprir o desejo de muitos: conseguir um trabalho formal e conquistar melhores condições de vida.

3 MIGRANTES AMBIENTAIS E A DESCARACTERIZAÇÃO DO REFÚGIO

Com o aumento do fluxo de haitianos entrando no Brasil e, conseqüentemente, das solicitações de refúgio, as instituições responsáveis pelas matérias de migração no país passaram a se questionar acerca da situação migratória a ser aplicada a esse caso concreto. Devido a isso, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que tem por função analisar o pedido sobre o reconhecimento da condição de refugiado, entendeu que a situação em questão não se compreendia entre os requisitos do instituto jurídico do refúgio estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, acolhidos pela legislação brasileira na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Conforme a legislação nacional, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é

⁴ Criado pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, é um órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça, mas constituído por representantes de vários Ministérios, além do Departamento de Polícia Federal e de organização não governamental ligada à proteção de refugiados no país. Tem por função reconhecer e tomar decisões sobre a condição de refugiados no Brasil, além de promover ações para a proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados.

obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Artigo 1º da Lei nº 9.474/97).

Dessa forma, observou-se que a situação dos haitianos não se enquadrava como refúgio, pois não havia a constatação do temor fundado de perseguição em razão de etnia, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a grupo social, “[...] e, além disso, tais normas não atribuem a proteção do refúgio àquelas pessoas que são forçadas a migrar em razão de problemas ambientais” (LOIS; RODRIGUES, 2014, p.72), tendo em vista, ainda, que “o agente desta ação [de perseguição] tem que ser palpável e dotado de personalidade jurídica, até mesmo para lhe atribuir futuramente, se for o caso, responsabilidade internacional [...]” (PEREIRA, 2011, p.230).

Cumprido destacar que a Lei nº 9.474/97 foi editada conforme a recomendação da Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984⁵, reconhecendo também como refugiado todo aquele que se encontra em um território marcado por situação de grave e generalizada violação dos Direitos Humanos. Em um primeiro momento, poder-se-ia defender que a situação dos haitianos se enquadraria no inciso III, do artigo 1º da referida lei, porém, segundo a interpretação dada pelo Ministério da Justiça, essas situações de violação de direitos humanos devem decorrer do exercício do poder arbitrário do Estado do qual o sujeito é obrigado a deixar (REDIN; BARBOSA, 2014), também não abarcando os migrantes ambientais.

Observa-se que a vulnerabilidade dos haitianos já existia com a pobreza extrema e a crise política pela qual passava o país, sendo acentuado pelo terremoto ocorrido em janeiro de 2010. Segundo o Escritório do Enviado Especial das Nações Unidas para o Haiti, em 2009, 55% dos haitianos viviam com pouco mais de um dólar por dia e renda *per capita* anual de 660 dólares. De acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em 2009, o Haiti ficou no 149º lugar entre 182 países, sendo o mais baixo de todo o continente americano. Além disso, a expectativa de vida era de 61 anos, enquanto a probabilidade de não chegar com vida até os 40 anos de idade era de 18,5%. Tal situação também era acentuada pelas precárias condições de nutrição no país, que tinha um percentual de 58% de crianças subnutridas, e 46% das mulheres sofriam de alguma forma de anemia (ONU, 2010).

Segundo Fernandes e Faria (2012, p. 7):

⁵ A Declaração de Cartagena das Índias, de 1984, é um documento regional de proteção aos refugiados, adotado por países americanos. Tal documento ampliou a definição de refúgio trazida pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, considerando as necessidades locais.

Se tais eventos [desastres ambientais] são acompanhados de conflitos armados ou mesmo da impossibilidade de se desenvolver uma atividade econômica, o processo migratório ocorre, mas neste caso as condicionantes políticas, ligadas ao conflito, ou econômicas ligadas à pobreza instalada, é que atuam como responsáveis pelos deslocamentos.

As questões ambientais são motivadoras para o deslocamento, porém, a natureza econômica dessas migrações também pode ser identificada, estando as duas situações quase sempre interligadas. Nesse sentido, aponta Claro (2011, p. 248) que “a migração motivada pelo meio ambiente está diretamente relacionada à vulnerabilidade ambiental associada a um certo grau de vulnerabilidade social”.

Sob essa perspectiva, o CONARE considerou, além do deslocamento por motivo ambiental, a situação econômica pela qual passava o Haiti como motivos fundamentais que provocaram a migração dos seus nacionais para, amparado pela Convenção de Genebra de 1951, o Protocolo de 1967 e pela Lei nº 9.474/97, negar a condição de refugiados aos haitianos que chegavam às cidades fronteiriças do Brasil.

Entretanto, era fato que existia uma crise humanitária e o governo brasileiro deveria dar uma resposta. Assim, diante das pressões sociais, principalmente das organizações da sociedade civil que prestavam auxílio aos migrantes haitianos (FERNANDES; FARIA, 2017), foi necessário criar uma alternativa para se regularizar a autorização de permanência desses deslocados. Desde esse acontecimento, até o ano atual, a criação de um novo tipo de visto e autorização de residência para atender os casos de migração por problemas como desastre ambiental, instabilidade institucional e grave violação de direitos humanos foi marcada por um processo de discussões até a sua positivação na legislação nacional.

4 VISTO HUMANITÁRIO: UMA CONSTRUÇÃO LEGISLATIVA

4.1 A GÊNESE DO VISTO HUMANITÁRIO

Considerando a situação de vulnerabilidade pela qual estavam passando os haitianos, entendeu-se que havia uma situação humanitária pendente. À vista disso, o CONARE, amparado pela Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, do Conselho

Nacional de Imigração (CNIg)⁶, suspendeu 199 processos de solicitação de refúgio e os encaminhou ao CNIg⁷ (BRASIL, 2011).

No âmbito do Conselho, foi criado um grupo de trabalho para tratar dessa situação de migração⁸, que, com a análise das solicitações realizadas pelos haitianos, tendo em vista as graves consequências que o terremoto de 2010 causou na estrutura social e governamental do Haiti, concluiu que “[...] seria inviável determinar que os requerentes retornassem ao seu país de origem [...]”, pois “tal medida seria passível de ser considerada desastrosa do ponto de vista humanitário” (BRASIL, 2011, p. 6).

Assim sendo, na II Reunião Ordinária do Conselho, em 16 de março de 2011, o CNIg entendeu que haviam elementos satisfatórios para a concessão da autorização de permanência, por razões humanitárias, ao grupo de processos remetidos ao Conselho pelo CONARE, tendo por base a Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1988, que disciplina sobre as situações especiais e casos omissos. Nessa ocasião, foi aprovado o relatório que seria juntado a cada um dos processos, que explicava:

Na aplicação da RN n. 27/98, o CNIg tem considerado as políticas migratórias estabelecidas para considerar como “especiais” os casos que sejam “humanitários”, isto é, aqueles em que a saída compulsória do migrante do território nacional possa implicar claros prejuízos à proteção de seus direitos humanos e sociais fundamentais” (BRASIL, 2011, p. 10).

O número de solicitações encaminhadas ao CNIg, durante o ano de 2011, foi crescendo, chegando a dezembro do mesmo ano com a concessão de 632 autorizações de permanência (FERNANDES, FARIA, 2017)⁹. Diante de tal situação, o plenário do CNIg realizou uma Reunião Extraordinária, em 12 de janeiro de 2012, para discutir e aprovar uma

⁶ Tal Resolução traz a recomendação de que os pedidos de refúgio que não sejam passíveis de concessão, mas que, a critério do CONARE, possam os estrangeiros permanecerem no país por razões humanitárias, sejam encaminhados ao CNIg (art. 1º da Resolução Recomendada nº 08/06).

⁷ Criado pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), sendo regulamentado pelo Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993 e o nº 3.547, de 23 de agosto de 2000. É um órgão de deliberação coletiva, integrante do Ministério do Trabalho, mas formado por representantes de vários Ministérios, além de representantes dos trabalhadores, empregadores, e da comunidade científica e tecnológica. Tem entre as suas funções a de formular a política de imigração, efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário, estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e captar recursos para setores específicos, entre outros.

⁸ “Grupo de trabalho criado na IXª reunião do CNIg em 2010 como ‘Haitianos no Brasil’, e alterado na Iª reunião do CNIg em 2011, passando a se chamar ‘Grupo de trabalho sobre imigrantes haitianos’. Em 2016, o GT passou a ser denominado ‘Grupo de trabalho nos fluxos migratórios para o Brasil’” (FERNANDES; FARIA, 2017, p. 150).

⁹ No entanto, já existiam cerca de quatro mil haitianos que se encontravam no território brasileiro, esperando pela deliberação da autorização de permanência (BRASIL, 2012a, p. 2).

resolução normativa que desse uma resposta mais efetiva à questão da entrada irregular dos haitianos e permitisse a passagem direta desses migrantes ao Brasil.

Dessa reunião, surgiu a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, que, na data da sua publicação, passou a conceder ao nacional do Haiti o visto permanente, previsto no art. 16 da revogada Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro)¹⁰, vigente pelo prazo de cinco anos. Findo esse prazo, o migrante haitiano poderia continuar no Brasil, desde que houvesse comprovado que estava trabalhando regularmente, e, assim, tivesse sido convalidada a sua permanência.

O visto permanente era dado em caráter especial por razões humanitárias, entendendo-se essas como “aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010” (artigo 1º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 97/12).

É importante observar que a Resolução Normativa nº 97/12 restringiu a obtenção do visto apenas no consulado brasileiro em Porto Príncipe, e estabeleceu uma cota anual, tendo sido 1.200 o número máximo de concessões de vistos de permanência, por razões humanitárias, correspondendo a uma média de 100 vistos por mês. Dessa forma, com a instituição do visto humanitário, além da tentativa coibir a atuação dos coiotes, que muitas vezes colocavam os migrantes em situações desumanas, é possível constatar outra intenção da normativa: a contenção do fluxo irregular de deslocamento dos haitianos ao Brasil. Nesse sentido, a ata da Reunião Extraordinária, de 12 de janeiro de 2012, na exposição de motivos, traz:

Outro ponto é a preocupação em se limitar o número de vistos, de modo a evitar que a concessão dos mesmos venha a fomentar uma diáspora haitiana. A própria precariedade econômica foi pesada como fator de inibição da migração, tendo em vista que não são muitos os haitianos que atualmente possuem condições econômicas para arcar com as próprias despesas da viagem. Esses fatores conduziram a uma estimativa média de cem vistos mensais, ou seja, a um limite de 1.200 vistos por ano concedidos nessas bases (BRASIL, 2012a, p. 2).

Os esforços do governo para conter essa corrente migratória estavam pautados principalmente na preocupação socioeconômica do Brasil, apresentando uma “ideia de que por meio da imigração é possível promover uma forma de ajuda humanitária ao Haiti” (LOIS; RODRIGUES, 2014, p. 15), mas sem deixar de lado os reflexos econômicos que poderiam ocasionar ao país. Foi o que esclareceu a visão do Ministro das Relações Exteriores (MRE), Rodrigo do Amaral Souza:

¹⁰ Revogada pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como a nova Lei de Migração.

[...] a intenção ao se tomarem as medidas ora em curso é evitar que a atitude solidária em face da catástrofe que se abateu sobre o Haiti venha a resultar em graves problemas socioeconômicos para as regiões brasileiras que hoje são adotadas como principal destino pelos imigrantes egressos do Haiti (BRASIL, 2012a, p. 3).

Ainda sob uma visão socioeconômica e de justificativa da cota anual de vistos, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Paulo Roberto dos Santos Pinto, afirmou:

[...] o número de vistos estabelecido como limite foi firmado tendo por base diversos aspectos, dentre os quais a capacidade operacional da Embaixada do Brasil no Haiti e a capacidade do mercado de trabalho brasileiro de absorver essa mão de obra sem prejuízo das vagas para trabalhadores nacionais e o fato de que a publicação da resolução não impede que trabalhadores haitianos ingressem no Brasil por meio dos outros canais formais já estabelecidos, os quais se encontram disponíveis equanimemente a todos os estrangeiros (BRASIL, 2012a, p. 4).

Nesse sentido, é possível observar que a criação da Resolução Normativa nº 97/12 reflete a atribuição precípua do CNIg, que é a formulação da política migratória, com foco na dimensão sociolaboral das migrações, entendendo a busca por trabalho como fator de base das migrações internacionais. Mais ainda, é possível afirmar que o fluxo migratório dos nacionais haitianos para o Brasil “não se enquadra[va] no moldes considerados desejáveis pela legislação vigente”, ou seja, a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), que ditava as normas sobre a situação jurídica do estrangeiro, demandando “uma imigração qualificada em termos profissionais”¹¹, em prol do desenvolvimento econômico do país (LOIS; RODRIGUES, 2014, p. 3-4), uma vez que a maioria dos migrantes eram considerados como trabalhadores com baixa qualificação profissional¹².

Diante de problemas para a efetivação adequada da Resolução Normativa nº 97/12, devido ao crescente número de solicitações do visto humanitário e a não diminuição do fluxo migratório dos haitianos, foram editadas mais cinco resoluções¹³, tendo a Resolução Normativa nº 102, de 24 de abril de 2013, eliminado o limite de vistos concedidos pelo

¹¹ Conforme o artigo 16, parágrafo único, do Estatuto do Estrangeiro, “A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos”.

¹² Segundo dados levantados junto ao CNIg de migrantes haitianos vindos ao Brasil entre os anos de 2010 e 2011, Fernandes e Faria (2012, p. 15-16) realizaram estudo concluindo que, dentre os que indicaram a ocupação exercida, ou seja 97,6%, 3,2% desses sujeitos possuíam nível superior incompleto, enquanto 4,2% possuíam o superior completo. Além disso, foi indicado que a construção civil era o setor no qual 38,4% dos migrantes exerciam suas atividades laborais, seguindo, em ordem, o setor de serviços e o de comércio, constituindo o conjunto destes três setores em 73,8% das atividades laborais declaradas pelos haitianos.

¹³ É importante destacar que o Estatuto do Estrangeiro já estava obsoleto e não contemplava mais as questões migratórias contemporâneas. Diante disso, o CNIg possuía um relevante papel na tentativa de “adequar o embasamento normativo lavrado na década de 1980 à realidade político-econômica brasileira dos dias atuais” (BRASIL, 2012a, p. 1). Esse papel era realizado de modo paliativo em sede de resoluções normativas.

Consulado brasileiro no Haiti, como também a restrição da concessão apenas em Porto Príncipe, passando a se conceder os vistos em outras localidades. As demais resoluções normativas – nº 106, de 24 de outubro de 2013; nº 113, de 9 de dezembro de 2014; nº 117, de 12 de agosto de 2015; e a nº 123, de 13 de setembro de 2016 – tiveram por função prorrogar a vigência da normativa até outubro de 2017, quando em maio do mesmo ano o visto humanitário foi regulado pela Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), com vigência a partir de novembro de 2017.

Dessa forma, constata-se que a gênese do visto de acolhida humanitária está na Resolução Normativa nº 97/12 do CNIg, mas teve a sua solidificação na legislação pátria através da Lei de Migração, que trouxe a sua previsão com algumas modificações.

4.2 A LEI DE MIGRAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO VISTO HUMANITÁRIO

O processo legislativo para a positivação na lei pátria do visto humanitário durou um longo período de discussões, pois a Lei de Migração só veio a ser publicada quatro anos após a proposição do seu projeto de lei perante o Congresso Nacional. Essa lei veio em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, elaborado no período da ditadura militar no Brasil, que, refletindo o contexto político daquela época, baseava-se em princípios de segurança nacional, valorizando em primeira linha o interesse interno do país. Nessa perspectiva, o imigrante era tratado como uma ameaça à soberania, ao emprego e à cultura do país (FALCÃO, 2015).

Adequando-se aos anseios da realidade social atual, como também diante da necessidade de alinhamento em âmbito internacional, a Lei nº 13.445/17 trouxe um tratamento mais humanizado às questões de migração no país, respeitando-se os preceitos constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como princípio basilar das relações sociais e jurídicas no Brasil. Diante disso, Guerra (2017, p. 1724) afirma:

Com efeito, a novel legislação procura dar concretude ao que estabelece o texto constitucional brasileiro, *in casu* o artigo 5º que consagra o princípio da igualdade entre os brasileiros e os não brasileiros, pugnando de maneira clara o combate à discriminação, à xenofobia e outras práticas que sejam consideradas atentatórias aos direitos humanos.

Nesse sentido, podemos identificar várias mudanças trazidas pela nova Lei de Migração com relação ao antigo Estatuto do Estrangeiro, entre as principais estão: a facilitação do processo de regularização migratória, a não criminalização da migração, o

direito de reunião para fins pacíficos e o direito de associação, inclusive sindical, para fins econômicos, além da consolidação do visto humanitário.

O processo de construção da Lei de Migração se iniciou em 2013, com a propositura do Projeto de Lei nº 288 pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, do PSDB-SP, ao Senado Federal¹⁴. Entre os anos de 2013 e 2015, a proposta foi analisada pelas Comissões de Assuntos Sociais; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado, cabendo a essa última a decisão terminativa. Após discussões com ampla participação da sociedade civil e organizações internacionais, além de sugestões do Executivo, o projeto de lei foi aprovado e encaminhado à Câmara dos Deputados.

Em 2016, após análise da casa revisora, com a constituição de uma Comissão Especial e também ampla discussão sobre o projeto, sendo realizadas dez audiências públicas “que contaram com a ativa participação de autoridades governamentais e de representantes de entidades da sociedade civil direta ou indiretamente interessadas no tema” (BRASIL, 2016a, p. 158), foi aprovado pela Câmara um texto substitutivo ao texto original (Substitutivo da Câmara dos Deputados - SDC nº 7), retornando para a análise do Senado Federal. Nessa casa, já em 2017, o substitutivo foi relatado pelo senador Tasso Jereissati, do PSDB-CE, que o aprovou, apresentando algumas alterações.

No início de maio de 2017 o autógrafo do projeto foi remetido à Casa Civil para sanção pelo presidente da república, que apresentou trinta vetos ao projeto de lei final. Em sessão conjunta do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, todos os vetos foram mantidos, sendo a lei publicada em 25 de maio de 2017 no Diário Oficial da União, com vigência a partir de novembro do mesmo ano.

Durante o processo legislativo da Lei de Migração, podemos identificar cinco principais marcos entre a sua proposta e discussões para se chegar à lei ora em vigência. São eles: o Projeto de Lei nº 288/13, assim como foi proposto pelo senador Aloysio Nunes Ferreira; o Projeto de Lei nº 288/13, após discussões nas Comissões e posterior aprovação pelo Senado Federal; o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7/16 ao projeto de lei inicial¹⁵; o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7/16, após modificações e aprovação

¹⁴ O projeto de lei reflete o trabalho realizado por uma comissão de especialistas constituída pelo Ministério da Justiça, em 2013, por meio da Portaria nº 2.162/13, cujo Ministro à época era José Eduardo Cardozo (BRASIL, 2016a).

¹⁵ Na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei do Senado nº 288/2013, foi dada outra numeração, sendo identificado naquela casa pelo Projeto de Lei nº 2.516/2015. No entanto, preferimos manter nesse trabalho a numeração dada pelo Senado, por ser essa a casa iniciadora, seguindo os termos apresentados pelos seus documentos legislativos encontrados no seu portal de atividade legislativa.

pelo Senado; o texto final, após os vetos parciais feitos pelo Presidente da República, que se transformou na Lei nº 13.445/17.

Dentre esses documentos elencados, observa-se que durante o processo legislativo, foi-se realizada a construção das normas que regulam o visto de acolhida humanitária. Inicialmente, o Projeto de Lei nº 288/13 trazia a previsão de dois artigos que tratavam sobre o tema, um deles dando a esse instituto um caráter principiológico, de observância obrigatória para a política migratória brasileira (artigo 2º, VI); e o outro com a disposição do visto temporário por necessidade de acolhimento humanitário, que deveria “ser concedido a estrangeiros”, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistissem as razões humanitárias (artigo 10, IV e §5º). Na justificção do projeto de lei, foi-se destacado que a acolhida humanitária seria um princípio para se promover a entrada regular de migrantes, permitindo-se que o Brasil aceitasse pessoas provenientes de situações de calamidade ou vítimas de tráfico de pessoas, como o caso ocorrido com os haitianos.

Após as alterações realizadas pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 288/13 passou a prever três artigos que traziam regulamentações sobre a acolhida humanitária. O artigo 3º, inciso VI, previa expressamente que a política migratória brasileira se regia pelo Princípio da Acolhida Humanitária, e o artigo 14 trazia a previsão do visto temporário de acolhida humanitária, que seria concedido ao imigrante que viria ao Brasil com o objetivo de aqui estabelecer residência por tempo determinado, entendendo-se, no parágrafo 3º do mesmo artigo, que se enquadrava nesse tipo de visto o:

[...] apátrida ou nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

Já o artigo 25 do Projeto de Lei nº 288/13, após alterações pelas Comissões, previa que aquele que se encontrasse em situação de acolhida humanitária pelo Brasil, poderia ter autorizada a residência no país.

Nas alterações realizadas pelas Comissões, observa-se a mudança do termo “estrangeiros” para “imigrantes” no *caput* do artigo 14, procurando-se ressaltar o espírito humanista da proposição, ao descartar a nomenclatura que trazia uma conotação depreciativa de “forasteiro”¹⁶. Já no parágrafo 3º do mesmo artigo, evidencia-se a inclusão expressa do

¹⁶ Segundo Guerra (2017, p. 1722-1723): “O termo estrangeiro adotado pela norma citada [Estatuto do Estrangeiro], indicava a existência de um indivíduo que ‘é natural de outro país; que não faz parte de uma família, de um grupo’”, “De certo modo, o termo empregado na lei 13.445/2017 faz com que o indivíduo, que

apátrida como um dos destinatários do visto humanitário, demonstrando a valorização dada a esses sujeitos dentro da nova normativa (BRASIL, 2014, p. 4).

Ademais, constata-se, ainda no entendimento do artigo 14, §3º, que com relação aos imigrantes que teriam direito ao visto temporário de acolhida humanitária, não havia a previsão expressa da concessão ao nacional proveniente de país em situação de desastre ambiental, mas apenas, de forma geral, a previsão da proteção de pessoas que viriam de países em situação de calamidade de grande proporção. No entanto, tal redação foi acrescentada no Substituto da Câmara dos Deputados nº 7/16, havendo a especificação da garantia do visto às populações afetadas por desastre ambiental, o que fica claro no parecer dado pela Comissão Especial ao Projeto de Lei do Senado, relatado pelo Deputado Orlando Silva, do PCdoB-SP:

O parágrafo 3º do art. 14 define em que casos poderão ser concedidos vistos temporários fundados em acolhida humanitária. Com a finalidade de ampliar o escopo do dispositivo, proponho incluir, entre as hipóteses legais, a situação de desastre ambiental, que albergaria, por exemplo, os refugiados haitianos que deixaram seu país natal após um terremoto devastador (BRASIL, 2016b, p. 161).

Após a apresentação do Substituto da Câmara dos Deputados nº 7/16 ao Senado Federal, casa iniciadora, não houve alterações materiais substanciais com relação ao texto que tratava sobre a acolhida humanitária – mas sim mudanças formais, como a do artigo 25, que passou a ser o artigo 30 –, permanecendo o mesmo texto na publicação da Lei nº 13.445/17, após os vetos parciais do Presidente da República.

Dessa forma, observa-se que desde o começo da tramitação do projeto de lei, a acolhida humanitária foi prevista como princípio para a orientação da política migratória no Brasil e como uma das hipóteses do visto temporário.

Destaca-se que o conteúdo material que delimita o visto humanitário, sofreu mudanças após discussões realizadas entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, chegando à redação final do art. 14 na Lei nº 13.445/17 com uma previsão mais aberta com relação às situações que se enquadram na possibilidade de concessão do visto de acolhida humanitária. Assim, observa-se que a sua concessão não se restringiu à situação de desastre ambiental, motivo pelo qual vinha sendo concedido aos migrantes haitianos, a partir da Resolução Normativa nº 97/12 do CNIG, ampliando-se para as situações de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

não seja nacional do Estado, não se sinta estranho e preterido no local que se encontra, como se um forasteiro fosse”.

Outro ponto de mudança ocorreu com o tipo de visto a ser aplicado na acolhida humanitária previsto pela Resolução Normativa nº 97/12 do CNIG, que trazia a aplicação do artigo 16 da revogada Lei nº 6.815/80, ou seja, de um visto permanente, concedido ao estrangeiro que pretendesse se fixar definitivamente no Brasil, com vigência não superior a cinco anos. Com a Lei nº 13.445/17, para as situações de acolhimento humanitário, passou a ser aplicado o visto temporário. Tal mudança se deve à extinção pela Lei de Migração do visto permanente, previsto no revogado Estatuto do Estrangeiro, passando a existir a “autorização de residência”, agora regradada por autoridade interna, evitando que a regularização do imigrante dependa de ações consulares no exterior (BRASIL, 2017a, p. 5).

Por último, é importante mencionar que a Lei de Migração foi regulamentada pelo Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que não trouxe muitas mudanças ao já tratado sobre o visto humanitário pela Lei nº 13.445/17. No entanto, ressalta-se a previsão trazida pelo artigo 36, § 1º e o artigo 145, §1º do referido decreto, que preveem que ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho deveria definir as condições, os prazos e os requisitos para a emissão do visto humanitário, como também os requisitos para a concessão de autorização de residência, a renovação do seu prazo ou a sua alteração para prazo indeterminado.

A Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018, teve por função essa regulamentação, mas de forma específica para a acolhida humanitária dos cidadãos haitianos e apátridas residentes no Haiti. A concessão do visto humanitário foi estabelecida exclusivamente pela Embaixada do Brasil em Porto Príncipe, com prazo de validade de noventa dias, devendo o beneficiário, dentro desse prazo, ao chegar no Brasil, registrar-se em uma unidade da Polícia Federal para ter concedida a autorização de permanência temporária, por prazo de dois anos. Houve também a previsão da autorização de residência por prazo indeterminado, possível de ser concedida, se requerida, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos, sob a comprovação de requisitos elencados pelo artigo 7º da portaria¹⁷. Ademais, vale salientar a previsão já assegurada pelo Decreto nº 9.199/17 (artigo 321, §4º), da isenção de taxas e emolumentos consulares para a concessão do visto humanitário, prevista para os haitianos também na já referida portaria, no seu artigo 9º.

¹⁷ Art. 7º da Portaria Interministerial nº 10/18: “O imigrante poderá requerer em uma das unidades da Polícia Federal, no período de noventa dias anteriores à expiração do prazo de dois anos previsto nos arts. 4º e 5º, autorização de residência com prazo de validade indeterminado, desde que: I - não tenha se ausentado do Brasil por período superior a noventa dias a cada ano migratório; II - tenha entrado e saído do território nacional exclusivamente pelo controle migratório brasileiro; III - não apresente registros criminais no Brasil; e IV - comprove meios de subsistência”.

5 EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS PARA A REGULAÇÃO MIGRATÓRIA NO BRASIL

A construção normativa do visto de acolhida humanitária objetivou alcançar um maior controle da situação migratória no Brasil, baseando-se em uma preocupação tanto sob o aspecto jurídico, como social.

O deslocamento humano motivado por fenômenos ainda não regulados por instrumentos internacionais faz com que cada Estado receptor defina suas próprias soluções com certo poder de discricionariedade¹⁸. Dessa forma, as decisões tanto nacionais como internacionais acabam apresentando um cunho político, e são voltadas geralmente aos interesses do próprio Estado (CORRÊA; NEPOMUCENO; MATTOS; MIRANDA, 2015).

É de se destacar que o visto humanitário foi uma alternativa encontrada pelo governo brasileiro para se promover a entrada regular de determinados migrantes, e, com o estudo da construção normativa desse instituto, é possível notar uma diferença de interesses do Estado que motivaram a sua edição em distintos momentos.

Tendo o CONARE não reconhecido o *status* de refugiado aos nacionais haitianos que vinham ao Brasil motivados por fatores econômicos e de descumprimento de direitos básicos pelo Estado, acentuados pelo desastre ambiental ocorrido em 2010 no Haiti, o Brasil:

[...] situou a imigração haitiana dentro do contexto da imigração voluntária, que permite ao Estado um acentuado nível de discricionariedade em relação à entrada e permanência do estrangeiro, possibilitando ao Estado regular, sob o caráter sazonal, temporário e precário, a condição jurídica do imigrante (REDIN; BARBOSA, 2014, p. 14).

Assim sendo, na gênese do visto humanitário, com a Resolução Normativa nº 97/12 do CNIg, ao restringir o número de concessão do visto no Consulado Brasileiro de Porto Príncipe, o governo brasileiro optou por uma medida restritiva, com interesse em fomentar uma imigração desejada (LOIS; RODRIGUES, 2014). Essa decisão refletia uma postura adotada pela legislação vigente à época, o Estatuto do Estrangeiro, que regulava a situação jurídica dos migrantes tendo como prioridade os interesses socioeconômicos e a defesa do trabalho nacional, apesar dos esforços realizados pelo CNIg para a sua atualização conforme as exigências sociais.

¹⁸ “Os instrumentos internacionais relativos à migração internacional existentes são bastante escassos, uma vez que a questão migratória é altamente concentrada na ação estatal com base na sua soberania em receber ou não imigrantes dentro do seu espaço geográfico” (CLARO, 2011 p. 251).

Diferentemente se constata a postura adotada pelos legisladores ao concretizar o visto humanitário na Lei de Migração, que desde o princípio tinha como motivação principal anseios humanista, mudando o paradigma do acolhimento, com a garantia da igualdade entre os nacionais e não nacionais, “numa perspectiva de dignidade humana e de direitos humanos” (BRASIL, 2016a, p. 148).

A concepção adotada de migração e protecionismo estatal, sob a visão de que a imigração deveria primordialmente propiciar mão de obra especializada ao país, visando o desenvolvimento nacional, foi mudada com a Lei nº 13.445/17, “por prever igualmente vários tipos de imigração, sem identificar uma primordial, e por não fazer restrição de índole soberanista” (BRASIL, 2013a, p. 27).

Nesse contexto, o imigrante não sendo visto como uma ameaça nacional, um invasor pelo simples fato de se deslocar, encorajou-se a promoção da entrada regular e a regularização documental (BRASIL, 2013a), sendo a acolhida humanitária uma faceta dessa nova política migratória, com o objetivo de proteger determinados migrantes contra situações de vulnerabilidade, dando-lhes mais oportunidades de aqui entrar e permanecer, sem discriminação.

Outros fatores que influenciaram a criação do visto humanitário, desde a sua concepção com as resoluções do CNIg, até a sua positivação na Lei de Migração, foram, além de se possibilitar a garantia de direitos sociais aos migrantes acolhidos, combater o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes, realizados pelos coíotes.

No que concerne aos direitos assegurados, os migrantes acolhidos por razão humanitária no Brasil já tinham garantidos pela Resolução nº 97/12 do CNIg, direitos como o de obtenção de documentos, como o Cadastro de Pessoa Física (CPF), e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com o fim de lhes permitir a inserção no mercado formal de trabalho, além do acesso aos serviços públicos de saúde e educação (GODOY, 2011). A Lei de Migração aumentou a gama desses direitos, prevendo, para todos os migrantes, garantias como o direito de reunião para fins pacíficos e o direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos (artigo 4º, incisos VI e VII da Lei nº 13.445/17), objetivando lhes dar também maiores oportunidades de inclusão social.

Com a criação do visto humanitário, buscou-se ainda o combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes, que constituem atualmente um dos grandes problemas humanitários referentes às migrações (BRASIL, 2013a). Por não terem canais legais e viáveis de migração, e, assim, optarem pelo deslocamento planejado pelos coíotes, utilizando rotas ilegais, várias pessoas, diante do desespero pela sobrevivência e busca por uma vida digna, se

colocavam em situações desumanas durante a travessia, mediante graves ameaças e extorsão econômica, realizadas pelos comandantes do tráfico (FERNANDES; FARIA, 2017).

Dessa forma, com o visto humanitário, foi criada a oportunidade dos migrantes que fogem de países que sofrem graves problemas, como conflito armado, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos, poderem se deslocar de forma segura e regular, evitando que trilhem caminhos perigosos, explorados por redes de tráfico de pessoas.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como finalidade apresentar um estudo sobre o visto humanitário, destacando, a partir da análise da sua construção legislativa, quais os efeitos trazidos da sua criação para a regulação migratória no Brasil, sob os aspectos jurídicos e sociais.

O visto humanitário é fruto de uma política migratória de acolhimento, surgida a partir de 2012, com a Resolução Normativa nº 97/12 do CNIg, e consolidada na legislação nacional com a nova Lei de Migração. Tal medida se evidenciou como uma resposta emergencial dada pelo governo brasileiro à crise humanitária surgida com a imigração irregular dos haitianos ao Brasil, em 2011, devido à precária situação econômica vivenciada por esses sujeitos, acentuada pelo terremoto que assolou o país. Atualmente, nota-se o avanço legislativo desse instituto, que aumentou o rol de destinatários, na tentativa de se garantir a dignidade humana de sujeitos que necessitam migrar por questões de sobrevivência.

Como efeitos da institucionalização do visto humanitário, constata-se a possibilidade de se ter um maior controle do fluxo migratório brasileiro, proporcionando a entrada regular de migrantes que fogem de países em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, além de lhes garantir, por consequência, direitos básicos para uma sobrevivência digna no Brasil, bem como combater o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes.

Esse estudo abarca um compêndio de informações importantes para se compreender os acontecimentos fáticos que fizeram surgir a necessidade da criação do visto humanitário, além dos fatores motivadores que influenciaram o caminho da sua construção legislativa. Dessa forma, constitui de grande valia ao aprimoramento do conhecimento dos estudiosos e profissionais que lidam com o tema dos deslocamentos internacionais, como da sociedade em geral, que cada vez mais tem se deparado com esse fenômeno no seu dia a dia.

Dessa forma, essa pesquisa pode servir como valiosa fonte de informação para a realização de outros estudos que queiram se aprofundar no assunto das migrações internacionais, e, de modo específico, no instituto do visto humanitário. Interessante seria investigar como está sendo concedido o visto humanitário nas repartições consulares brasileiras, a sua frequência e o perfil das pessoas que estão fazendo a requisição. Ademais, investigar como está ocorrendo a inserção dessas pessoas na sociedade brasileira e se o objetivo do combate ao tráfico de pessoas e ao contrabando de migrantes está sendo atingido.

VISADO HUMANITARIO:
CONSTRUCCIÓN LEGISLATIVA Y EFECTOS JURIDICO-SOCIALES PARA LA
REGULACIÓN MIGRATORIA EN BRASIL

RESUMEN

El presente trabajo tiene como objetivo tejer consideraciones sobre el visado humanitario, analizando, a partir de su construcción legislativa, cuáles son los efectos deseados con su creación para la regulación migratoria en Brasil. Para ello, utilizó el método deductivo, tomando como base la estructura de los textos normativos, actas de reuniones e informes legislativos que formaron parte del proceso de construcción del visado humanitario, teniendo por fin la explicación de su proceso de construcción legislativa y los efectos traídos con su positivación, siendo evidentemente una investigación bibliográfica y documental. Con el transcurso de la investigación, a partir de la verificación de los factores motivadores para el origen de ese tipo de visado, constató la preocupación del gobierno brasileño en obtener un mayor control del flujo migratorio del país, además de garantizar derechos y una vida digna para los migrantes atendidos por ese tipo de visado y acogidos por Brasil, así como la lucha contra el tráfico y el contrabando de personas.

Palabras clave: Migraciones. Visado Humanitario. Construcción legislativa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Diário da Câmara dos Deputados: ano LXXI – nº 132 quinta-feira, 04 de agosto de 2016. **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 4 ago. 2016a. Disponível em: < <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020160804001320000.PDF#page=154>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Congresso. Câmara dos Deputados. Parecer do Projeto de Lei nº 2.516, de 2015. **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 5 jul. 2016b. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7B21C5F85AAFEFBFAB645395B41002A5.proposicoesWebExterno1?codteor=1474314&filename=Tramitacao-PL+2516/2015>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Congresso. Senado. Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao PLS nº 288, de 2013. **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 14 dez. 2016c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127792>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

_____. Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. **Portal de Atividade Legislativa** Brasília, DF, 11 jul. 2013a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113700>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

_____. Congresso. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013, após alterações pelas Comissões. **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 2013b. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000763&disposition=inline>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

_____. Congresso. Senado. Relatório Legislativo sobre o Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 16 dez. 2014. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4000212&disposition=inline>>. Acesso em: 17 out. 2018.

_____. Congresso. Senado. Relatório Legislativo sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 7, de 2016, ao Projeto de Lei do Senado nº 288, de 2013. **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 4 abr. 2017a. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5215389&disposition=inline>>. Acesso em: 18 out. 2018.

_____. Congresso. Veto nº 12/2017 (institui a Lei de Migração). **Portal de Atividade Legislativa**, Brasília, DF, 25 mai. 2017b. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/11100>>. Acesso em: 6 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Ata da II Reunião Ordinária, de 16 de março de 2011. **Portal do Ministério do Trabalho**, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/atas/item/download/1806_6aacdbf7116b8b248c387467006d40dd>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Ata da Reunião Extraordinária, de 12 de janeiro de 2012. **Portal do Ministério do Trabalho**, Brasília, DF, 2012a. Disponível em: <https://trabalho.gov.br/mais-informacoes/cni/atas/item/download/1818_d4795e1190a9f15a5e4a93096df64d3b>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jan. 2012b. Seção 10, p. 58.

_____. Conselho Nacional de Imigração (CNIg). Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre pedidos de refúgio apresentados ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, que a critério deste, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração – CNIg, como situações especiais. **ACNUR**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9720.pdf?view=1>>. Acesso em: 9 set. 2018.

_____. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 ago. 1980. Seção 1, p. 16.533.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 mai. 2017c. Seção 1, p. 12.

_____. Ministério da Justiça. Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti. **Portal da Imprensa Nacional**: Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF, 9 abr. 2018. Disponível em: <http://www.impresanacional.gov.br/web/guest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9580007/do1-2018-04-09-portaria-interministerial-n-10-de-6-de-abril-de-2018-9580003>. Acesso em: 19 out. 2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. O aporte jurídico do direito dos refugiados e a proteção internacional dos “refugiados ambientais”. **60 anos da ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo, p. 241-269, nov. 2011. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46076468/A_Judicializacao_do_Refugio_o_60_anos_de_ACNUR.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535052767&Signature=FGiMeeM2fWqETRm%2BTDjPHKvpYSA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_Judicializacao_do_Refugio.pdf#page=45>. Acesso em: 9 set. 2018.

CORRÊA, Mariana Almeida Silveira; NEPOMUCENO, Raísa Barcellos ; MATTOS, Wesley H. C.; MIRANDA, Carla. Migração por sobrevivência: soluções brasileiras. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, DF, v. 23, n. 44, jan.-jun. 2015, p.221-236. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s1980-85852015000100221&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 25 mar. 2018.

FALCÃO, André. Senado incorpora visão humanista à legislação para migrantes no país. **Senado Notícias**, 2 jun. 2015. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/06/02/senado-incorpora-visao-humanista-a-legislacao-para-migrantes-no-pais>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

FERNANDES, Duval Magalhães; FARIA, Andressa Virgínia de. Do Haiti para o Brasil: o novo fluxo migratório. In: CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE POPULAÇÃO, 5., 2012, Montevideu. **Anais eletrônicos**.. Montevideu: Associação Latino Americana de População, 2012. Disponível em: <http://www.alapop.org/Congreso2012/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2012_FINAL514.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. **Revista Brasileira de Estudos de população**, v. 34, n. 1, p. 145-161, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.20947/s0102-3098a0012>>. Acesso em: 17 set. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed., São Paulo: Atlas, 1999.

GODOY, Gabriel Gualano de. O caso dos haitianos no Brasil e a vis da proteção humanitária complementar. **60 anos da ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo, p. 45-67, nov. 2011. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46076468/A_Judicializacao_do_Refugio_60_anos_de_ACNUR.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535052767&Signature=FGiMeeM2fWqETRm%2BTDjPHKvpYSA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_Judicializacao_do_Refugio.pdf#page=45>. Acesso em: 9 set. 2018.

GUERRA, Sidney. A nova lei de migração no Brasil: avanços e melhorias no campo dos direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 9, n. 4, p. 1717-1737, 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/viewFile/28937/21967>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LOIS, Cecília Caballero; RODRIGUES, Julia de Souza. A construção de uma resposta à imigração irregular haitiana: uma análise sobre a formulação da Resolução Normativa nº 97/12 no Conselho Nacional de Imigração (CNIG). In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Direito internacional e direitos humanos II**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 66-91. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef926983fef6f9c7>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

Organização Das Nações Unidas (ONU). Seis meses após terremoto, ONU aponta situação do Haiti. **ONU BR: Nações Unidas no Brasil**, 12 jul. 2010. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-aponta-situacao-do-haiti-apos-seis-meses-de-esforcos-de-reconstrucao/>>. Acesso em: 9 out. 2018.

PEREIRA, Luciana Diniz Durães. Uma visão brasileira do conceito “refugiado ambiental”. **60 anos da ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo, p. 221-239, nov. 2011. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/46076468/A_Judicializacao_do_Refugio_60_anos_de_ACNUR.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1535052767&Signature=FGiMeeM2fWqETRm%2BTDjPHKvpYSA%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DA_Judicializacao_do_Refugio.pdf#page=45>. Acesso em: 9 set. 2018.

REDIN, Giuliana; BARBOSA, Juliana Graffunder. Da Segurança Internacional à Segurança Humana: Implicações do instituto jurídico do Refúgio e o caso da política externa bilateral Brasil – Haiti na questão migratória. **Boletim Meridiano 47**, v.15, n. 141, p. 10 a 17, jan.-fev. 2014. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/9860>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

SASAKI, Fabio. Entenda o fim da missão de paz da ONU no Haiti. **Guia do Estudante**, 1º set. 2017. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/entenda-o-fim-da-missao-de-paz-da-onu-no-haiti/>>. Acesso em: 5 set. 2018.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatório de pesquisa em administração**. 16.ed., São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXO A – Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg)

Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, aos nacionais do Haiti.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Ao nacional do Haiti poderá ser concedido o visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, por razões humanitárias, condicionado ao prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 18 da mesma Lei, circunstância que constará da Cédula de Identidade do Estrangeiro.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores, por intermédio da Embaixada do Brasil em Porto Príncipe.

Parágrafo único. Poderão ser concedidos até 1.200 (mil e duzentos) vistos por ano, correspondendo a uma média de 100 (cem) concessões por mês, sem prejuízo das demais modalidades de vistos previstas nas disposições legais do País.

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

Art. 4º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA,
Presidente do Conselho Nacional de Imigração.

ANEXO B – Resolução Normativa nº 102, de 26 de abril de 2013 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg)

Altera o art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º O caput do art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 97, de 2012.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA,
Presidente do Conselho Nacional de Imigração.

ANEXO C – Relação de artigos referentes à acolhida humanitária nos documentos legais elaborados no processo legislativo da Lei nº 13.445/17

Quadro 1 – Projeto de Lei nº 288/13

<p>Art. 2º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:</p> <p>VI - acolhida humanitária</p>
<p>Art. 10. O visto temporário poderá ser concedido a estrangeiros que se encontrem nas seguintes situações:</p> <p>IV – necessidade de acolhimento humanitário;</p> <p>§ 5º O visto temporário para fins humanitários poderá ser concedido, pelo prazo de até um ano, prorrogável pelo período que persistirem as razões humanitárias que motivaram sua concessão, independentemente da situação migratória do estrangeiro, desde que ele não reúna as condições para obtenção de outra categoria de visto.</p>
<p>Justificação: [...] Nesse contexto, do princípio de promoção de entrada regular, está a previsão da acolhida humanitária, que diz respeito à possibilidade de o País aceitar pessoas que venham de situação de calamidade ou vítimas de tráfico de pessoas, como é o caso recente dos haitianos.</p>

Fonte: Senado Federal.

Quadro 2 – Projeto de Lei nº 288/13 após alterações pelas Comissões

<p>Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:</p> <p>VI – acolhida humanitária.</p>
<p>Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>III – Acolhida humanitária;</p> <p>§3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.</p>
<p>Art. 25 A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:</p> <p>III – acolhida humanitária;</p>

Fonte: Senado Federal.

Quadro 3 - Substituto da Câmara dos Deputados nº 7/16

<p>Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>VI – acolhida humanitária;</p>
<p>Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>III – acolhida humanitária;</p> <p>§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.</p>
<p>Art. 25. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, à pessoa que se encontre em uma das seguintes situações:</p> <p>III – acolhida humanitária;</p>

Fonte: Senado Federal.

Quadro 4 - Substituto da Câmara dos Deputados nº 7/16 após alterações pelo Senado

<p>Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>VI – Acolhida humanitária;</p>
<p>Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I – o visto temporário tenha como finalidade:</p> <p>c) acolhida humanitária;</p> <p>§3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.</p>
<p>Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I – a residência tenha como finalidade:</p> <p>c) acolhida humanitária.</p>

Fonte: Senado Federal.

Quadro 5 - Lei nº 13.445/17 após os vetos parciais

<p>Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:</p> <p>VI - acolhida humanitária;</p>
<p>Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I - o visto temporário tenha como finalidade:</p> <p>c) acolhida humanitária;</p> <p>§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.</p>
<p>Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:</p> <p>I - a residência tenha como finalidade:</p> <p>c) acolhida humanitária;</p>

Fonte: Planalto.